

IRPS e Segurança Social

Guia de referência da tributação do rendimento das pessoas singulares e das contribuições para a segurança social obrigatória: residência fiscal, remunerações acessórias, tabela de retenção na fonte, taxas por tipo de rendimento e regime do INSS.

QUADRO LEGAL

Código do IRPS aprovado pela **Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro**, com as alterações da **Lei n.º 11/2025, de 29 de Dezembro**, em vigor desde 1 de Janeiro de 2026. Segurança Social Obrigatória nos termos da respectiva lei e regulamento.

1 Residência fiscal

São residentes em território nacional as pessoas singulares que tenham residência principal em Moçambique; que exerçam actividade profissional em Moçambique, remunerada ou não, salvo se comprovarem que é actividade secundária; que exerçam funções públicas ao serviço do Estado moçambicano no estrangeiro; ou que sejam tripulantes de navios e aeronaves operados por empresas com sede social ou direcção efectiva em Moçambique.

O IRPS devido pelos residentes incide sobre todos os seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território. No caso dos não residentes, incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território moçambicano.

ALTERAÇÃO DE 2026

Foi eliminado o critério da presença superior a 180 dias. Passa a ser abrangida qualquer pessoa que trabalhe em Moçambique, independentemente da nacionalidade ou da duração da presença física. Empresas com quadros expatriados devem reavaliar o estatuto de cada trabalhador.

2 Rendimentos do trabalho dependente

O Código estabelece de forma inequívoca que **todas as vantagens económicas proporcionadas ao trabalhador decorrentes do vínculo laboral ou equivalente são consideradas remuneração** e tributadas como rendimentos do trabalho.

Incluem-se as remunerações ao abrigo de contrato de trabalho ou equivalente; o trabalho prestado através de contrato de prestação de serviços sob a autoridade e direcção efectiva do adquirente; e o exercício do serviço público.

2.1 Remunerações acessórias

O conceito abrange quaisquer direitos e benefícios não incluídos no salário base, atribuídos ao colaborador em virtude da relação de emprego e que constituam vantagem económica. Devem ser quantificadas em Meticais pelo preço oficial, pela cotação de aquisição oficial, ou pelo valor de mercado em condições de concorrência.

CONSEQUÊNCIA PRÁTICA

Subsídios pagos em valor fixo mensal — habitação, transporte, telefone e equivalentes — são remuneração acessória e integram a base de incidência. Não é admissível calcular IRPS separadamente sobre o salário base e sobre os subsídios: o imposto é progressivo sobre o rendimento global do período.

3 Tabela de retenção na fonte — residentes

Retenção com taxa progressiva até 32%, aplicável aos trabalhadores residentes, em função do rendimento e do número de dependentes.

LIMITE DO RENDIMENTO (MT)		PARCELA A ABATER, POR N.º DE DEPENDENTES					TAXA
MÍNIMO	MÁXIMO	0	1	2	3	4	
—	20 249,99	—	—	—	—	—	0%
20 250,00	20 749,99	—	—	—	—	—	10%
20 750,00	20 999,99	50,00	—	—	—	—	10%
21 000,00	21 249,99	75,00	25,00	—	—	—	10%
21 250,00	21 749,99	100,00	50,00	25,00	—	—	10%
21 750,00	22 249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	—	10%
22 250,00	32 749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	15%
32 750,00	60 749,99	1 775,00	1 725,00	1 700,00	1 675,00	1 625,00	20%
60 750,00	144 749,99	7 375,00	7 325,00	7 300,00	7 275,00	7 225,00	25%
144 750,00	e superior	28 375,00	28 325,00	28 300,00	28 275,00	28 225,00	32%

Cálculo: aplica-se a taxa do escalão à diferença entre o rendimento e o limite mínimo do escalão, somando-se a parcela correspondente ao número de dependentes.

4 Taxas por tipo de rendimento — residentes

RENDIMENTO	TAXA
Trabalho independente (prestação de serviços)	20%
Propriedade intelectual ou industrial	20%
Utilização de equipamento agrícola ou industrial	20%
Bens imóveis	20%
Comissões de agenciamento	20%
Títulos de dívida classificados na MSE	20%
Outros rendimentos de capital (dividendos) ou de operações de swap	20%
Juros sobre depósitos a prazo	10%
Títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique	10%
Comissões de agentes de moeda electrónica	10%
Transmissão de bens ou prestação de serviços digitais por não residentes, quando o prestador não seja sujeito passivo do imposto	10%
Artistas profissionais e desportistas	10%

5 Não residentes

Retenção na fonte à taxa fixa de 20% quando o beneficiário não seja considerado residente ou aufera rendimentos como prestador de serviços.

RENDIMENTO	TAXA
Prestação de serviços não mencionada especificamente	20%
Propriedade intelectual ou industrial	20%

RENDIMENTO	TAXA
Rendimentos de capital (dividendos)	20%
Bens imóveis	20%
Juros de bilhetes do Tesouro, títulos de dívida na MSE e swaps de liquidez entre bancos	20%

6 Alterações de 2026 a reter

- **Mais-valias:** tributação autónoma por taxas progressivas entre 10% e 32%.
- **Rendimentos prediais:** deixa de se presumir dedução até 30% para conservação e manutenção. Passam a aceitar-se apenas despesas comprovadamente incorridas até àquele limite, bem como juros pagos a instituições de crédito moçambicanas em empréstimos para construção de habitação própria. Deixa de haver dedução de 30% à taxa de retenção na fonte.
- **Retenção sobre trabalho dependente:** deixou de ser efectuada a título definitivo. A entrega da declaração anual de rendimentos (Modelo 10) passa a ser obrigatória para todos os sujeitos passivos, incluindo os que tenham exclusivamente rendimentos do trabalho dependente.
- **Regimes especiais:** os regimes simplificado e de isenção foram eliminados; os contribuintes neles inscritos passam a contabilidade organizada.

7 Segurança Social Obrigatória

QUADRO LEGAL

Regulamento da Segurança Social Obrigatória (RSSO), aprovado pelo **Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro**, que revogou o Decreto n.º 53/2007. Alterado pelo **Decreto n.º 56/2024, de 30 de Julho**, que revê os artigos 5, 27, 60, 73 e 110 para acolher a nova Lei do Trabalho, com efeitos retroagidos a 21 de Fevereiro de 2024.

7.1 Inscrição e trabalhadores estrangeiros

São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, independentemente do sector, mesmo a tempo parcial, **incluindo os períodos probatórios e de estágio laboral remunerado** (artigo 3). Abrange também administradores, gestores, gerentes e membros de órgãos sociais com remuneração, incluindo de sociedades unipessoais, e os empresários em nome individual com trabalhadores ao serviço.

A obrigatoriedade não se aplica aos trabalhadores estrangeiros que provem estar abrangidos por um sistema de segurança social de outro país. O documento comprovativo deve ser autenticado pelos serviços consulares moçambicanos no país de origem, ou declarada a conformidade com as formalidades do país emitente pela entidade competente (artigo 4).

OBRIGAÇÃO	PRAZO
Inscrição da entidade empregadora, a contar do início de actividades ou aquisição da empresa	15 dias
Envio dos documentos do trabalhador ao INSS, a contar da vinculação	30 dias
Comunicação de alterações, cessação de actividade ou de contrato	30 dias
Declaração de remunerações e pagamento das contribuições	dia 20 do mês de referência a dia 10 do mês seguinte

Se o prazo terminar em sábado, domingo, feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Enquanto não for comunicada a cessação do contrato, presume-se a existência da relação laboral e mantém-se a obrigação contributiva.

7.2 Base de incidência das contribuições

Nos termos do artigo 11, a base é constituída por:

- Salário;

- Bónus de antiguidade;
- Gratificação de gerência;
- Prémios de rendimento, produtividade e assiduidade **atribuídos com carácter de regularidade**;
- Remuneração por substituição;
- Retribuição pela prestação de trabalho nocturno;
- Outros bónus, subsídios, comissões e prestações de natureza análoga **atribuídos com carácter de regularidade**.

O CRITÉRIO QUE DECIDE

É a **regularidade**. Um subsídio pago todos os meses em valor fixo integra a base de incidência. Nos termos da Nota n.º 246/INSS/GAB-DG/432/2024, os adicionais relativos a participação nos lucros, dividendos, férias e similares não integram a base e não são usados no cálculo da pensão.

7.3 Taxa contributiva

COMPONENTE	TAXA
Trabalhador	3%
Entidade empregadora	4%
Total mensal	7%

As contribuições são devidas a partir do primeiro dia da vinculação contratual e até ao dia em que cessa o exercício da actividade profissional remunerada (artigo 14).

7.4 Prestações — condições e valores

PRESTAÇÃO	PRAZO DE GARANTIA	VALOR
Subsídio por doença	6 meses de contribuições nos 12 meses anteriores, e 20 dias com registo de remunerações num dos 2 últimos meses	70% do salário médio diário
Subsídio por maternidade	12 meses de contribuições nos 18 meses anteriores ao parto	100% do salário médio diário, 90 dias
Subsídio por paternidade	12 meses de contribuições nos 18 meses anteriores ao nascimento	7 dias, ou 60 dias em caso de morte ou incapacidade da progenitora
Subsídio por internamento	3 meses de contribuições nos 12 meses anteriores	taxa diária em vigor no SNS
Pensão por velhice	240 meses de contribuições, aos 55 anos (mulher) ou 60 (homem); ou 420 meses independentemente da idade	$(N/420) \times$ remuneração média mensal
Pensão reduzida	pelo menos 120 meses, atingida a idade	50% da pensão por velhice
Pensão por invalidez	30 meses de contribuições nos últimos 5 anos	fórmula do artigo 39
Subsídio por morte	3 anos de inscrição e 6 meses de contribuições nos 12 meses anteriores	6 $\times$ remuneração média mensal
Pensão de sobrevivência	60 meses de contribuições à data da morte	valor da pensão nas condições reunidas

O subsídio por doença tem período de espera de três dias — os atestados até três dias não são pagos — e é pago até ao máximo de 365 dias contínuos, findos os quais o beneficiário passa ao regime de invalidez. A pensão mínima por velhice não pode ser inferior a 90% do salário mínimo nacional mais baixo. O trabalhador não pode aceder à licença por paternidade no período de um ano e seis meses após a anterior.

7.5 Restituição e reembolso de contribuições

O artigo 123 do RSO regula duas situações distintas:

SITUAÇÃO	CONDIÇÕES
Restituição de contribuições indevidamente pagas	Só nos casos em que o pagamento não tenha resultado de aplicação da lei. Do valor a restituir é deduzido o montante de todas as prestações que na sua base tenham sido concedidas
Reembolso a beneficiário estrangeiro	Beneficiário de nacionalidade estrangeira, abrangido pelo sistema de pensões, que deixe definitivamente o território nacional antes de ter direito à pensão, desde que o INSS não tenha celebrado acordo bilateral de segurança social com o seu país de origem

PRAZO DE CADUCIDADE — UM ANO

O direito de requerer a restituição ou o reembolso das contribuições **caduca no prazo de um ano a contar da data do pagamento da última contribuição** (artigo 123, n.º 4). Passado esse prazo, o direito extingue-se. Trabalhadores estrangeiros que cessem funções devem ser informados no momento da saída, não depois.

Duas precisões que fazem diferença: o reembolso abrange apenas as contribuições pagas **para o ramo de pensões**, não a totalidade das contribuições; e a condição é deixar o território antes de *ter direito à pensão*, o que não se confunde com a mera idade.

7.6 Incumprimento — multas, juros e prescrição

SITUAÇÃO	CONSEQUÊNCIA
Falta de entrega de documentos de inscrição da empresa ou do trabalhador; falta de comunicação de alterações	1 a 5 salários mínimos
Falta de entrega da declaração de remunerações; falta de pagamento de contribuições; falsas declarações da entidade empregadora	1 a 3 salários mínimos
Entrega fora de prazo dos documentos de inscrição ou da declaração de remunerações; omissão do nome do trabalhador	1 a 2 salários mínimos
Pagamento de contribuições fora de prazo	juros de mora de 2% por mês ou fracção
Prescrição das contribuições devidas	10 anos

A multa é aplicada tantas vezes quantas as pessoas empregadas em situação irregular. A retenção pela entidade empregadora das contribuições deduzidas nas remunerações é punida como **crime de abuso de confiança**. A recusa injustificada de entregar ou mostrar documentos justificativos é punida como crime de desobediência.

MEIOS DE REACÇÃO

Das decisões dos órgãos executivos do INSS cabe recurso à Comissão dos Recursos Graciosos no prazo de **60 dias** a contar da notificação (artigo 97). A cobrança coerciva é precedida de período de mora de 15 dias, durante o qual a situação pode ser regularizada. O INSS pode celebrar acordos de amortização da dívida, desde que o contribuinte não tenha processos em juízo e a dívida não decorra de crime de abuso de confiança; o incumprimento por mais de 60 dias anula o acordo e remete a totalidade à cobrança coerciva.

8 Calendário e trabalhadores estrangeiros

OBRIGAÇÃO	PRAZO
Declaração de IRPS — Modelo 19	Até ao 20.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam
Folha de remuneração ao INSS	Até ao 10.º dia do mês seguinte
Lista Nominal	Até 30 de Junho de cada ano

Quotas de contratação de trabalhadores estrangeiros, no regime laboral geral:

DIMENSÃO DO QUADRO MOÇAMBICANO	LIMITE DE ESTRANGEIROS
Até 10 trabalhadores moçambicanos	10%
Entre 11 e 100 trabalhadores moçambicanos	8%
Pelo menos 100 trabalhadores moçambicanos	5%

Empresas com Autorização de Investimento que estabeleça previamente o número de trabalhadores estrangeiros necessários regem-se por essa autorização.

Processamento salarial e cumprimento declarativo

A RT Serviços assegura o processamento de salários, o apuramento de IRPS e INSS, a emissão de recibos e mapas de rendimentos, e o cumprimento declarativo junto da Autoridade Tributária e do INSS.

RT SERVIÇOS

Av. Karl Marx n.º 579, 1.º Andar · Maputo, Moçambique
Tel.: 84 866 9153 · www.rtservicos.co.mz

Fontes: Código do IRPS, Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro · Lei n.º 11/2025, de 29 de Dezembro, Boletim da República n.º 248 · Nota n.º 246/INSS/ GAB-DG/432/2024 · RSM Moçambique, *Tax Pocket Guide 2026* · PwC, *Flash Fiscal Moçambique — Alterações ao CIRPS*.

Esta publicação tem natureza geral e meramente informativa. Não constitui aconselhamento fiscal aplicável a qualquer situação concreta e não dispensa a consulta dos diplomas legais nem a análise do caso específico. As tabelas de retenção devem ser confirmadas à data da aplicação.